



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2021

“Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao que determina o art. 213 do Regimento Interno desta Casa, retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei em epígrafe, para manifestação quanto ao pronunciamento exarado na Comissão de Direitos Humanos, pelo eminente Relator, cujo teor passo a transcrever:

[...]

Pois bem. Da primeira leitura da proposição e ante a apresentação da Emenda Modificativa de p. 45, parece-me claro que a proposição acessória não foi capaz de corrigir, em todos os dispositivos, o erro material suscitado pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que só cabe sanção administrativa, como a pretendida, àqueles que tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado.

Para além disso, e ainda mais importante, registra-se que está em vigor neste Estado a Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, que assim estabelece:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargo em comissão, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa inserida nas seguintes hipóteses:

.....

b) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



1. contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga a de escravo;
 9. contra a vida e a **dignidade sexual**;
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - 11. praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.** (Redação incluída pela Lei 17.788, de 2019)
-

Art. 2º A vedação prevista na alínea “b” deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.
(grifo acrescentado)

Sendo assim, entendo que matéria em análise já se encontra abarcada pela Lei estadual acima mencionada, o que, a meu ver, lhe retira o mérito, uma vez que é descabido legislar sobre norma que já está em vigor, a teor, sobretudo, do que dispõe a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que determina que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (inciso IV do § 4º do art. 2º), o que não parece ser o caso da proposição em escólio.
[...]

É o relatório essencial.

II – VOTO



Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Preliminarmente, importante registrar que a matéria em análise tramitou nesta Comissão, tendo sido aqui aprovada na Reunião do dia 21 de setembro de 2021, nos termos do Parecer do Relator, o Deputado Mauricio Eskudlark, no sentido da constitucionalidade da matéria, a qual visa afirmar os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública (pp. 41/46).

Dito isso, observo que a proposta em análise pretende proibir que pessoas condenadas judicialmente por crimes sexuais sejam impedidas de trabalhar com crianças e adolescentes, visando proteger a integridade desses menores em locais como escolas, creches, postos de saúde, entre outros, onde ocorra atendimento por funcionários e servidores públicos.

Entretanto, corroborando a manifestação do Relator na Comissão de Direitos Humanos, o Deputado Dr. Vicente Caropreso, entendo que o objetivo da proposição em análise concorre para os mesmos fins do já estabelecido (I) no art. 1º da Lei estadual nº 15.381¹, de 2010, que veda a nomeação para cargo em comissão, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa que for condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a dignidade sexual e aqueles, em todas as suas formas, cometidos contra crianças e adolescentes, e (II) no art. 19 da Lei estadual nº 6.745², de 28 de dezembro de 1985, em que consta previsão de que o **funcionário ficará afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado**, caso seja preso preventivamente, pronunciado por crime comum,

¹ Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargo em comissão, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa inserida nas seguintes hipóteses:

² Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina



denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável³, em processo no qual não haja pronúncia; e que, **no caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o afastamento até o cumprimento total da pena.**

Isso posto, é mister registrar que o inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", estabelece que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, exceção que não se vislumbra no presente caso.

Dessa forma, apropriando-me da interpretação combinada do já citado inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 2013, e do inciso I do art. 235⁴ do Regimento Interno da Alesc, entendo que, embora não seja "idêntica" a outra norma legal vigente, a medida proposta pelo PL nº 0207.3/2021 concorre exatamente para os mesmos fins do art. 1º da Lei nº 15.381, de 2010, e do art. 19 da Lei nº 6.845, de 1985, retromencionados, estando, pois, integralmente abarcada em tais normativas, sujeitando-se, pois, à prejudicialidade, nos termos regimentais.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela

³ Crimes inafiançáveis: Aqueles que não admitem pagamento de fiança para soltura do preso. São inafiançáveis, entre outros, os crimes dolosos contra a vida, **hediondos**, de tortura, tráfico de entorpecentes, terrorismo e racismo.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/crimes-inafiancaveis>

São crimes hediondos, segundo a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o estupro e qualquer forma de exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis.

⁴ Art. 235. São consideradas **prejudicadas**:

I - a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa ou **transformada em norma legal**; (Grifei)



PREJUDICIALIDADE e consequente **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2021, nos termos dos arts. 235, I, e 236⁵ do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

⁵ Art. 236. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.